



Município de Pitanga

Centro Administrativo 28 de Janeiro, 171 - Fones: (42) 646-1122 - Fax: (42) 646-1172

CNPJ: 76.172.907/0001-08 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

LEI Nº 1.217

Institui o Programa Pitanga Ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Seção I

Do Conselho Permanente de Preservação, Conscientização, Educação e Atuação para o Meio Ambiente

Art. 1º Fica criado o Conselho Permanente de Preservação, Conscientização, Educação e Atuação para o Meio Ambiente, no âmbito do território deste Município.

§ 1º O Conselho deverá atuar junto às escolas, às fábricas, ao comércio em geral, com o intuito de conscientizar as pessoas a preservar a natureza.

§ 2º A preservação e conscientização, implica em não desperdiçar água, não sujar a cidade e as áreas próximas a rios, represas e mananciais.

§ 3º Formar e preparar líderes comunitários e alunos monitores, para ministrarem palestras sobre a preservação do meio ambiente em bairros e escolas.

Seção II

Da Fiscalização, Atuação e Penalidades

Art. 2º A responsabilidade de fiscalizar ficará a cargo da Polícia Militar em conjunto com agentes municipais, funções estas a serem criadas no Município, conforme necessidades que venham a ocorrer, e por disciplinamento de Cargos e Salários propostos futuramente pelo Chefe do Executivo Municipal e aquiescência da Câmara de Vereadores, e que deverão atuar nas zonas urbana e rural.

§ 1º A fiscalização na zona urbana será no sentido de coibir e educar os infratores para não sujam as vias públicas e os terrenos baldios.

§ 2º A fiscalização na zona rural ficará a cargo da polícia florestal, que deverá instruir os infratores para que não coloquem fogo indiscriminadamente e sem autorização, nas pastagens, florestas, matas nativas e ciliares e para não sujam os rios, mananciais e represas.

Art. 3º As multas, com valores proposto ao início de cada ano pelo Poder Executivo e com a aprovação da Câmara de Vereadores, serão aplicadas aos infratores que não respeitarem as leis vigentes e no caso de reincidência, o valor da multa será duplicado.

Parágrafo único. A verba arrecadada será destinada à manutenção, compra de equipamentos e projetos de reflorestamento de cada região.



Município de Pitanga

Centro Administrativo 28 de Janeiro, 171 - Fones: (42) 646-1122 - Fax: (42) 646-1172

CNPJ: 76.172.907/0001-08 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

Art. 4º Fica criada a Ouvidoria do Meio Ambiente, que terá a função de investigar e punir qualquer irregularidade dos membros de fiscalização, bem como receber denúncias de queimadas irregulares e depósitos de lixo clandestinos.

Parágrafo único. A Ouvidoria manterá em sigilo absoluto as informações de quem fizer as denúncias e dirigir-se-á diretamente ao Conselho supra-mencionado.

CAPÍTULO II **DA CRIAÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM** **DO LIXO URBANO E RURAL**

Seção I **Da Coleta de Lixo e da Usina de Reciclagem e Compostagem**

Art. 5º Fica criada a Usina de Reciclagem e Compostagem e da coleta seletiva de lixo.

Art. 6º A usina de Reciclagem e Compostagem selecionará o lixo coletado, bem como os passíveis de serem reciclados.

§ 1º Serão distribuídos pela cidade, fábricas, escolas e demais repartições, latões de lixo diferenciados, cujo objetivo será separar os recicláveis dos demais.

§ 2º Os latões de lixo serão da seguinte forma:

- a) objetos plásticos;
- b) objetos de vidro;
- c) objetos de alumínio/ferro;
- d) papéis, papelão e resíduos orgânicos em geral.

Art. 7º O material recolhido e aproveitado deverá ser vendido e seu lucro será destinado exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento de projetos da Usina de Reciclagem e Compostagem.

§ 1º A compostagem consiste na transformação dos produtos orgânicos do lixo em um composto orgânico rico em nutrientes para o solo e plantas, processo que entra em ação bactérias, fungos e microorganismos presentes na massa do lixo, podendo ser aeróbico (com a presença de ar) ou anaeróbico (sem a presença de ar).

§ 2º A criação da Usina de Reciclagem e Compostagem será por concessão, mediante concorrência pública de exploração, com exclusividade dos serviços de operação da Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo Urbano no Município de Pitanga, e terá o prazo de exploração de 10 anos, renovável por mais 10 anos, dependendo do bom funcionamento e do interesse do Município.

§ 3º Poderão participar da concorrência pública instituições públicas, privadas e/ou de economia mista, autarquias, associações regionais e de bairro, estaduais ou nacionais, governamentais ou não, que venham a provar inequívoca competência técnica para tal empreendimento, conforme normas instituídas pelo Conselho Permanente de Preservação, Conscientização, Educação e Atuação para o Meio Ambiente.

§ 4º A instituição de qualquer natureza que venha gerir recursos e comercialização dos produtos advindos da reciclagem e compostagem do lixo, deverá assumir perante o Conselho supra-citado,



Município de Pitanga

Centro Administrativo 28 de Janeiro, 171 - Fones: (42) 646-1122 - Fax: (42) 646-1172
CNPJ: 76.172.907/0001-08 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

compromisso de valorização e emprego de mão-de-obra já existente no local, por ocasião de seu início de funcionamento.

Seção II **Da Participação Governamental**

Art. 8º O Poder Executivo fiscalizará, acompanhará a atuação e o cumprimento desta Lei.

Seção III **Da Comissão Executiva**

Art. 9º Para execução desta Lei, o Poder Executivo criará uma Comissão Executiva, composta por:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente;
- II - 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- III - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Promoção e Assistência Social.

Parágrafo único. A Comissão Executiva será presidida pelo Secretário do Meio Ambiente.

Seção IV **Da Dotação Orçamentária, dos Convênios e Regulamentação**

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Poderão ser firmados convênios com entidades públicas, privadas e criação de cooperativas, visando o cumprimento desta Lei.

Art. 12 A constituição do Conselho Permanente de Preservação, Conscientização, Educação e Atuação para o Meio Ambiente, da Ouvidoria do Meio Ambiente e das multas previstas nesta Lei, deverão ser regulamentados por lei de iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 17 de novembro de 2004.


JOSE OSNY SCHÖN
Prefeito Municipal